



PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Aprovado em reunião de Executivo da Junta de Freguesia de Repeses e São
Salvador em 14 de Abril de 2022.

O Presidente Francisca Sampaio Gomes de Lima

O Secretário João Silva

O Tesoureiro Ricardo Pereira da Silva

O Vogal Helena Abreu Pereira de Oliveira

O Vogal Luís Alexandre Rodrigues de Almeida



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Nota Explicativa

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, pertença da Freguesia de Repeses e São Salvador é a Junta de Freguesia Artº 2º, alínea m) do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta do executivo da Junta Art. 9º nº 1, alínea f) e 16º nº 1, alíneas h) e hh) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que contém o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).

A presente proposta de regulamento dos Cemitérios da Junta de Freguesia de Repeses e São Salvador foi elaborado obedecendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho que revogaram, na sua totalidade, vários diplomas legais relativos ao direito mortuário.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro, Decreto-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, Lei nº 30/2006, de 11 de Julho, Decreto-Lei nº 109/2010, de 14 de Outubro, e Lei nº 14/2016, de 9 de Junho; consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962 que, sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão Art. 16º, nº 1 alínea gg) do RJAL e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'jordan' and 'Fevier']

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborada a presente Proposta de Regulamento:

Capítulo I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º

Âmbito

1. Os Cemitérios da Freguesia de Repeses e São Salvador destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na aérea desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inamá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

Horário de Funcionamento

1. Os Cemitérios de Paradinha, Repeses e São Salvador funcionam todos os dias das 9h às 18h no período que vigora a hora de inverno e das 9h às 20h no período que vigora a hora de verão.
2. Qualquer alteração ao horário de funcionamento dos cemitérios, poderá ser modificado em reunião de executivo da Junta de Freguesia, devido a circunstâncias que justifiquem o mesmo. Esta alteração deverá ser publicitada por fixação de editais nos locais habituais.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 3º

Receção e Inumação de Cadáveres

Handwritten signature in blue ink, likely of the President of the Junta de Freguesia.

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda ao coveiro cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º

Caixões ou Urnas de Zinco

1. Os caixões ou urnas de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante a Presidente da Junta de Freguesia ou seu representante.
2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão ou urna, efetuar-se com a presença da Sra. Presidente da Junta ou do seu representante, no local de onde partirá o esquife.

Artigo 5º

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento¹ ou boletim de óbito², que será arquivado na Secretaria da Junta.
2. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada, constante de regulamento de taxas e licenças da Freguesia.

¹ Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

² Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetido posteriormente (art. 9º, nº 2 do DL 411/98 de 30 de Dezembro, na redacção do DL 5/2000 de 29 de Janeiro)



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 6º

Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria do edifício 1 em Repeses e no edifício 2 em São Salvador, que dispõe de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados domingos e feriados, compete à Presidente da Junta ou a quem esta delegar, fazer cumprir as disposições do presente regulamento.
3. Toda e qualquer ação levada a cabo no interior dos cemitérios que não se encontre regulamentada, carece de autorização prévia da Junta de Freguesia, devendo ser requerida por escrito, com o prazo mínimo de oito dias de antecedência.

Capítulo II

Das Inumações

Artigo 7º

Locais de Inumação

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos³/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
3. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

³ Art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

[Handwritten signatures and initials]

4. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, poderá haver secções para os enterramentos de crianças, separados dos locais onde se destinam aos adultos.

Artigo 8º

Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados⁴.

Artigo 9º

Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 5º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei⁵.

Artigo 10º

Inumação em Jazigo

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm⁶.
2. Nos jazigos é permitido inumar restos mortais cremados em caixão de madeira ou outro que garanta a sua salvaguarda.
3. Quando um caixão em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de a mandarem reparar, marcando-se-lhes, pare esse efeito, o prazo julgado conveniente.

⁴ Art. 11º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁵ Nos termos do art. 8º do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁶ Por vezes, a folha de zinco tem sido substituída por folha de ali inox, apesar de tal substituição não estar consignada em lei. Não se lhe negando as vantagens, a sua utilização ainda constitui uma ilegalidade



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

4. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no ponto 3 deste artigo, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, com um agravamento de 20% que reverterá como receita própria para a Junta

5. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Presidente da Junta, tendo esta, nos casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Artigo 11º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 5º), é emitido o respetivo recibo pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

Artigo 12º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, a que se refere o artigo 5º, nº2, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.

Capítulo III

Das Exumações

Artigo 13º

Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'João', 'Bz', and 'A. Viana']

2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos⁷, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 14º **Procedimento**

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará notificar⁸ os interessados, convidando-os a acordarem com os serviços de secretaria da Junta, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
4. Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 15º **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a mineralização do esqueleto.
2. A mineralização a que se alude este artigo será inevitavelmente averiguada pela autoridade de saúde do concelho.
3. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 5 do artigo 10º.

⁷ Período legal de inumação – art. 21º, nº 1 do DL 411/98 de 30 de Dezembro

⁸ Artigo 112º do CPA2015 – Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

João
By
Repe

Capítulo IV

Das Translações

Artigo 16º

Noção⁹

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 17º

Procedimento

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos¹⁰.
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 18º

Requerimento e deferimento

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, só podendo efetuar-se com autorização desta.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento do número anterior.

⁹ **Consta do artigo 27º** § único do Modelo de Regulamento dos cemitérios paroquiais (Decreto 48770, que estabelecia o prazo de 5 anos). Há que ter em conta que os artigos 27º a 32º do Modelo foram revogados pelo artigo 36º, nº1, alínea e) do Decreto-Lei nº 274/82, de 14 de Julho. Se é certo que este diploma foi revogado pelo artigo 32º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, a verdade é que as normas revogadas não foram ripristinadas, pelo que julgamos não se pode supor a reposição em vigor das normas revogadas pelo simples facto de ter sido revogado o diploma que as revogara. Por outro lado, julgamos que a conjugação dos artigos 21º, nº1 e 10º, nº1 do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro não colmata esta lacuna evidente. Todavia, considerando que à data da elaboração desta Proposta de Regulamento (2022) ainda foi mantida a norma, deixamos a sua utilização à consideração do destinatário.

¹⁰ Antes da entrada em vigor do DL 411/98 de 30 de Dezembro (art. 22º, nº 2)



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

3. Se a transladação consistir na mudança para o cemitério diferente, deverá a Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 19º Averbamento

1. No livro de registo respetivo ou informaticamente far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

2. Pelo serviço de transladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Capítulo V

Da concessão dos terrenos

Artigo 20º

Secção I

Concessão

1. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 21º Requerimento

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários.

2. O requerimento deverá indicar o terreno, identificando-o com o número ou números que detêm na planta do cemitério.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 22º

Decisão da concessão

1. Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de 30 dias a partir da atribuição referida no número anterior.

Artigo 23º

Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será previamente deliberado em reunião do Executivo da Junta de Freguesia e posteriormente titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário, aplicando-se a taxa devida e presente no regulamento de taxas e licenças.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos.

Secção II

Dos diretos e Deveres dos Concessionários

Artigo 24º

Construção

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.
2. Poderá a Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com a perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 25º **Autorizações**

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

Artigo 26º **Trasladação pelo Concessionário**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da transladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A transladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, mas sempre com a autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 27º **Trasladação de Jazigo**

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Capítulo VI Das construções funerárias

Secção I Obras

Artigo 28º Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico devidamente habilitado nos termos da legislação aplicável.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
3. A apreciação do pedido é aprovada em reunião do Executivo da Junta de Freguesia, devidamente formulado, que delibera sobre a viabilidade da pretensão e termos em que a obra será executada, designadamente no cumprimento das regras durante a obra no interior do cemitério.
4. Em caso de dúvida, a Junta de Freguesia convoca o técnico autor do projeto a apresentar os devidos esclarecimentos.

Artigo 29º Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 30º

Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Para adultos
 - i. Comprimento – 2m
 - ii. Largura – 0,65m
 - iii. Profundidade – 1,40m
 - b) Para crianças
 - i. Comprimento – 1m
 - ii. Largura – 0,55m
 - iii. Profundidade – 1,20m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. O intervalo entre as sepulturas lado a lado é de 0,40m e entre filas de 0,60m.

Artigo 31º

Revestimento de Sepulturas

1. As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.
3. Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide com as dimensões de 0,65m de largura e 0,85m de comprimento que, findo o período de três anos, poderá ser retirada e depositada em lugar próprio ou devolvida aos interessados.
4. Serão removidos quaisquer elementos que reduzam as áreas livres de circulação entre sepulturas, com a atribuição dos devidos custos.

Artigo 32º

Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 m



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

- b) Largura – 0,75 m
 - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
3. O afastamento entre jazigos é obrigatoriamente de 0,40m, obrigando cada construção a um recuo de, pelo menos 2% para garantir o escoamento das águas pluviais.
4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 33º

Caixões deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 34º

Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento – 0,80 m
 - b) Largura – 0,50 m
 - c) Altura – 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 35º Manutenção

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 36º Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 37º Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia, podendo a mesma mandar retirar e, em caso de não cumprimento a Junta de Freguesia retirará com meios próprios, atribuindo os devidos custos aos concessionários.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Capítulo VII

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 38^º¹¹

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais, sendo um deles, obrigatoriamente, a entrada da Junta de Freguesia, no último domicílio conhecido do notificando caso seja conhecido, e no sítio eletrónico da Freguesia, ou por meio de anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Dos éditos a publicitar por sessenta dias, constará a identificação do concessionário, número de jazigo ou sepultura, identificação e data do último cadáver inumado.
4. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 39^º

Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono

¹¹ Esta norma tem de ser articulada com o artigo 16^º, n.º1, alínea II) do RJAL e 42^º e seguintes do Decreto 48770, designadamente quanto à necessidade se recorrer em certos casos à notificação judicial. Tem também de conjugar-se com as normas relativas à forma da notificação presentes no artigo 112^º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 40º¹²

Sepulturas e jazigos abandonados

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 41º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

Capítulo VIII

Transmissão de Jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 42º

Transmissão por morte

1. A transmissão por morte da concessão de jazigos ou sepultura perpétua a favor dos herdeiros legítimos do concessionário é livremente admitida nos termos gerais de direito.
2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de outrem só será permitida desde que aquele se responsabilize pela perpetuidade da conservação, no mesmo jazigo ou

¹² Artigo 16º, nº1, alínea II) do RJAL



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

sepultura, dos corpos ou ossadas existentes, devendo esse compromisso constar no averbamento.

3. Havendo vários herdeiros legítimos, a transmissão por morte poderá ser apenas a um, desde que os restantes declarem intenção de abdicar do direito de concessão, devendo essa intenção ser acompanhada do documento de indentação.

Artigo 43º

Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão por ato entre vivos da concessão de jazigo ou sepultura perpétua, só poderá ocorrer após autorização da Junta de Freguesia e quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas é admissível a transmissão nos seguintes termos:
 - a) Tratando-se do cônjuge, ascendente ou descendente ou outro herdeiro legítimo;
 - b) Tratando-se de pessoa não familiar, se se responsabilizar nos termos do nº2 do artigo anterior.
 - c) Se proceder à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos ou sepultura perpétua.

Artigo 44º

Título de Transmissão

1. A cada transmissão do direito de concessão, aceite pela Junta de Freguesia, corresponde um averbamento ao alvará inicialmente emitido bem como o pagamento da respetiva taxa.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 45º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- b) Deitar para o chão ou colocar noutro local que não sejam os recipientes lá existentes para o efeito, papel, plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- d) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- e) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- f) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- h) Realizar manifestações de carácter político;
- i) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 46º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 47º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:

- a) A entrada de força armada;
- b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
- d) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- e) Reportagens sobre a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



JUNTA DE FREGUESIA DE REPESES E SÃO SALVADOR

Artigo 48º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 49º

Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea g) do artigo 46º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence à Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros¹³.

Artigo 50º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 51º

Entrada em Vigor

A presente Proposta de Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação. É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.

¹³ Art.º 18º, nº1, alínea p) do RJAL / Ver ainda os artigos 25º e seguintes do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e o regime próprio das Contraordenações - Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e alterações posteriores.



Assembleia de Freguesia de Repeses e São Salvador

Aprovado pela Assembleia de Freguesia na Sessão Ordinária realizada a 29/04/2022

Entrará em vigor 29/04/2022

Mesa da Assembleia

Pereira Barros

Colacina Isabel Pereira Cândido

Fernando Jovete Almeida A. Ferreira

Os Membros da Assembleia

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____